



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001765-02.2023.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9572

APELAÇÃO Nº: 1001765-02.2023.8.26.0028

COMARCA: APARECIDA

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO(A): JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA

JUIZ(A) DE DIREITO: LUÍSA TOSTES ESCOCARD DE OLIVEIRA

Ação de indenização por danos morais. Bloqueio de conta corrente. Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. Falha na prestação do serviço. O réu não comprovou a suspeita de fraude. Bloqueio e cancelamento abusivos e abrupto da conta, sem notificação prévia e tão pouco disponibilização de tempo hábil para a reestruturação da atividade bancária da autora. Exercício abusivo do direito do réu. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Indenização bem fixada, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 443/452, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por Julia Roberta de Castro Rocha Almeida em face de Banco Pan S/A, para (a) determinar que o réu comunique ao Banco Central o equívoco cometido, visando a exclusão de seu nome e dos seus dados de todo e qualquer cadastro que envolva suspeitas de fraude, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao montante de

R\$5.000,00 e (b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, com correção monetária pela tabela Prática do TJ desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês do arbitramento. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O réu apela a fls. 459/467 sustentando que o bloqueio se deu por motivos de segurança, de forma preventiva, não ensejando qualquer dano moral indenizável, porque o banco tão somente buscou resguardar a autora da ação desenfreada de fraudadores. Afirma que, em análise da conta da autora, foram detectadas transferências possivelmente irregulares, bem como reclamações sobre possível golpe do *pix*, ativando o sistema de segurança do banco. Alega que não está caracterizado o dano moral e que a indenização foi fixada em valor excessivo. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 473/480.

O recurso é tempestivo, com regular recolhimento do preparo.

É o relatório.

A apelada ajuizou ação relatando que, há

aproximadamente dois anos, abriu uma conta corrente no banco apelante, onde eram efetuados depósitos de honorários pelos seus clientes. Ressalta que, em 31/05/2023, foi informada por eles que não estavam conseguindo fazer transferências para a sua conta e entrou em contato com o banco, sendo surpreendida pela informação de o réu não tinha mais interesse comercial em manter as relações bancárias, devendo a autora retirar o dinheiro da conta. Acrescenta que tentou retirar o dinheiro, mas a conta estava bloqueada. Diz ter realizado a abertura de conta em outro banco, que lhe informou que o réu notificou o Banco Central sobre a suspeita de fraude envolvendo a autora, de forma que seus clientes recebem alerta de suspeita de fraude antes de concluir qualquer transação para a sua conta corrente. Afirma que recebeu notificação do encerramento do banco apenas em 16/06/2023, dezesseis dias após o bloqueio.

A relação existente entre as partes é de consumo, aplicável à espécie as regras do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o verbete nº 297 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Restou incontroverso o bloqueio e posterior encerramento unilateral pelo réu da conta corrente da autora.

Acontece que o apelante não provou a ocorrência de fraude, que teria embasado o bloqueio da conta bancária, limitando-se a tecer afirmações genéricas sobre suspeita de fraude, sem qualquer respaldo probatório.

Assim, restou configurada a falha na prestação do serviço do réu, que bloqueou a conta da autora de forma abusiva e abrupta, sem a demonstração de ocorrência de fraude.

Cabe ressaltar que é possível a rescisão unilateral do contrato bancário, contudo, é necessária a notificação prévia ao cancelamento da conta bancária, o que não ocorreu.

Frise-se que a liberdade de contratar deve respeitar a boa-fé objetiva, bem como a função social do contrato.

Evidente o dano moral sofrido pela autora, que teve a sua conta bancária bloqueada e cancelada injustificadamente. Além disso, o banco notificou o Banco Central sobre a suspeita de fraude e os seus clientes receberam informações de possibilidade de golpe, fraude bancária, abalando a sua reputação. Todo o ocorrido extrapola o mero aborrecimento.

Considerando-se as características do fato, pode-se concluir que foi bem fixado o valor da indenização por danos morais em R\$10.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em caso semelhante já se pronunciou esta 13ª Câmara de Direito Privado:

Ação de obrigação de fazer c.c.
indenização por danos materiais e morais
– **Rescisão unilateral de contrato de empréstimo pessoal, com bloqueio e encerramento da conta corrente da autora** – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva do réu (art. 14, do CDC) – **O direito das partes à resilição unilateral do contrato de conta corrente está condicionado ao cumprimento de requisitos legais e resoluções do BACEN que disciplinam a matéria** – Banco réu não comprovou notificou previamente a autora do cancelamento da conta corrente, impedindo-a de forma injustificada e inesperada de acessar os recursos da conta bancária – **Aplicação do art. 473 do CC e art. 12, I, da Resolução 2724/2000 do BACEN**
– Por outro lado, veiculada a oferta do contrato de empréstimo, com aprovação

da operação e disponibilização do capital mutuado, o contrato foi perfectibilizado, comprometendo-se ambas as partes com os termos da contratação e gerando à consumidora o direito de usufruir do crédito e a obrigação de efetuar a restituição nos termos contratados –

Exercício abusivo do direito do Banco

réu – Sentença mantida – Recurso negado. Danos materiais – Dever de restituição integral do capital mutuado à autora pelo Banco réu, com restabelecimento dos termos do contrato de empréstimo pessoal nº 500867200, restituindo-se também a quantia de R\$2.355,29 indevidamente debitada da conta da autora – Recurso negado.

Danos morais – Rescisão unilateral de contrato de empréstimo pessoal, com bloqueio e encerramento da conta corrente da autora – Danos morais que se comprovam com a ocorrência do próprio fato (*damnum in re ipsa*) –

Indenização arbitrada em consonância

com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando alteração – Recurso negado. Recurso negado. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1014521-77.2021.8.26.0007; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

“Ação de indenização por danos morais c.c obrigação de fazer – Bloqueio injustificado de conta corrente do autor inviabilizando por completo a realização de transações – Aplicação do CDC (art. 2º, 3º e 14 do CDC) – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Aplicação da teoria do risco do negócio – Bloqueio ilícito da conta corrente do autor sem justificação plausível – Indevida retenção de valores – Má prestação do serviço evidenciada – Danos morais que se comprovam com o

próprio fato (damnum in re ipsa) –
Indenização arbitrada em consonância
com os princípios da razoabilidade e
proporcionalidade – Sentença mantida –
Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível
1106495-76.2022.8.26.0100; Relator
(a): Francisco Giaquinto; Órgão
Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 26/04/2023; Data de
Registro: 26/04/2023).

Ademais, em atenção ao teor do art. 926
do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo
assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta
Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Desse modo, a r. sentença não merece
reparo algum.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios
para 15% do valor atualizado da condenação, com base no art. 85, § 11 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator